

DECRETO Nº 2.535

DE 19 DE MARÇO DE 1980

Regulamenta a atribuição da gratificação de que trata o inciso V do art. 119 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º A gratificação de que trata o inciso V do art. 119 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, poderá ser atribuída aos servidores ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior, previstos no Anexo I da Lei nº 95, de 14 de março de 1979, em casos excepcionais, à vista da especialização técnica ou científica, da complexidade e qualificação das tarefas executadas, da longa duração da jornada de trabalho e da alta, responsabilidade do cargo.

Art. 2º Compete ao Prefeito autorizar o pagamento da gratificação de que trata o presente decreto, fixando-lhe a data de início, por proposta justificada do Chefe de Gabinete do Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 3º Salvo em casos especiais, a juízo do Prefeito, a gratificação de que trata o presente decreto só poderá ser concedida aos servidores ocupantes de cargo em Comissão símbolo DAS-6 e DAS-7, com escolaridade mínima de 2º grau completo, e símbolos DAS-8, DAS-9 e DAS-10, com curso de nível superior completo.

Art. 4º A gratificação de que trata o presente decreto corresponderá a um dos valores constantes do Anexo VII, da Lei nº 95, de 14 de março de 1979, alterados pela Lei nº 150, de 14 de março de 1980, obedecidos os seguintes limites máximos:

DAS-6: referência 27

DAS-7: referência 34

DAS-8: referência 38

DAS-9: referência 43

DAS-10: referência 44.

Art. 5º Compete ao Prefeito fixar o teto máximo da despesa com o pagamento da gratificação de que trata o presente decreto para o Gabinete do Prefeito e para cada Secretaria Municipal.

Art. 6º O pagamento da gratificação referida neste decreto depende da existência de recursos consignados no orçamento e sujeitos ao regime de utilização duodecimal, permitido o aproveitamento de saldos eventualmente verificados.

Art. 7º A gratificação regulamentada por este decreto não poderá ser percebida cumulativamente com as gratificações pelo exercício de encargos especiais, pelo desempenho de encargos de fiscalização e de produtividade fiscal, nem será concedida aos servidores incluídos no regime de que trata o Decreto nº 2.497, de 11 de fevereiro de 1980.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este decreto não se suspenderá em razão de afastamento por férias, luto, casamento, determinado pela legislação sanitária, licença para tratamento de saúde até 120 (cento e vinte) dias, licença à gestante, júri e serviço eleitoral.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1980 – 416º de Fundação da Cidade

**ISRAEL KLABIN, Matheus Schmaider, Kley Ozon Monfort Couri Raad,
Hilson Gomes de Faria**

DORJ IV de 20.03.80